



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 144

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20173000400089
RECURSO DE OFÍCIO Nº : 030/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RODRIGUES COM. DE GÊN. ALIMENTÍCIOS LTDA
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 218/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da autuação.

De acordo com o que se extrai da peça básica, a recorrida se apropriou de crédito fiscal de notas fiscais inidôneas, visto que o remetente, Norteplus Comércio e Representação Eireli EPP, em conformidade com o processo nº 20170010011565 (mídia de fl. 09), não existiu fisicamente e não apresentou aquisição de mercadorias em valores que justifiquem o total de vendas ao sujeito passivo.

Em decorrência da suposta infração, foram exigidos os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ 14.064,16
Multa:	R\$ 15.012,67
Juros:	R\$ 2.273,58
A. Monetária:	R\$ 945,51
Total:	R\$ 32.295,92

1.2. Da inexistência do estabelecimento remetente (Norteplus Comércio e Representação Eireli EPP).

Conforme relatório fiscal nº 20170100155, de 10 de fevereiro de 2017, que integra o processo nº 20170010011565 (mídia de fl. 09), constatou-se, em visita realizada, dentre outros aspectos, que, no endereço da Norteplus Comércio e Representação Eireli EPP, não existia e nunca existiu nenhuma empresa instalada; que alguns produtos vendidos pela empresa se referem a desodorante aerossol, e a atividade da empresa é comércio de madeiras.

Senhores julgadores, conforme FAC constante da mídia citada (PDF fl. 08), a empresa poderia exercer, segundo nela listado, uma vasta gama de atividades, inclusive o comércio de produtos de higiene pessoal.



Outro ponto a destacar, é que a visita que levou à conclusão de que o autuado não existia foi realizada em fevereiro de 2017 (PDF fls. 04/05), já as notas fiscais relacionadas às operações deste PAT são do ano anterior (2016).

Diante desses detalhes, extraio duas conclusões:

a) a empresa Norteplus Comércio e Representação Eireli EPP, em consonância com sua FAC, não estava adstrita ao comércio de madeiras, poderia também revender desodorantes (produtos relativos à notas citadas na peça básica) e

b) a possibilidade de a referida empresa ter realizado operações no ano que antecedeu a visita (em 2016) não se deve ser descartada, pois a diligência realizada por meio dessa retrata, com fidedignidade e segurança (ainda assim passível de contestação), apenas que foi observado na data de sua ocorrência (fevereiro de 2017).

1.3. Da aquisição de mercadorias pela empresa Norteplus Comércio e Representação Eireli EPP.

Segundo o auto de infração, a citada empresa não teria adquirido mercadorias em valores que justificassem o total de vendas ao sujeito passivo.

Todavia, conforme relatado pelo julgador de 1ª instância (fl. 134, § 5º), constatou-se, em consulta ao banco de dados de notas fiscais eletrônicas, que a citada empresa, adquiriu, no período em que houve as operações com a autuada, desodorantes Nivea e Rexona.

Logo, a irregularidade que se observa nas operações realizadas pela Norteplus Comércio e Representação Eireli EPP (comercialização de produtos que não foram adquiridos) não alcançou as vendas de desodorantes realizadas para a recorrida, ou seja, as operações abrangidas pela autuação.

1.4. Das provas apresentadas pela recorrida.

Ainda durante a realização da ação fiscal, o autuado, em atendimento a intimação realizada pelo auditor fiscal que conduzia o procedimento (fl. 03), apresentou, dentre outros, cópia do DANFEs mencionados na intimação (notas fiscais de aquisição) e cópia de parte da EFD onde os documentos fiscais foram registrados.

E, com intuito de comprovar o pagamento das aquisições acobertadas por essas notas fiscais, trouxe, também, recibos da Norteplus Comércio e Representação Eireli EPP e comprovantes de pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 146
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

Como esses documentos não impediram a autuação, a recorrida, juntamente à defesa, reapresentou alguns dos documentos citados e trouxe outros, dentre eles:

- a) documento emitido Caixa Econômica Federal (fls. 80/81), que identifica pagamentos de R\$ 8.148,00 e R\$ 7.671,00 (valores das notas fiscais 163 e 143);
- b) recibos de R\$ 9.928,00, R\$ 6.033,00, R\$ 8.307,00, R\$ 8.628,00 da Norteplus Comércio e Representação Eireli EPP (valores das NF-e 24, 38, 53 e 72);
- c) comprovantes de pagamento de R\$ 7.671,00, R\$ 8.148,00 e R\$ 7.491,00 (valores das NF-es 143, 163 e 211);
- d) livro Diário e Razão, com os registros de pagamento efetuados à Norteplus;
- e) relação intitulada de "Amostragem de Vendas por Cupom Fiscal Identificável em Arquivo Sped", em que correlaciona algumas das notas fiscais de entrada abrangidas pela autuação a cupons fiscais emitidos por ela (fls. 122 a 128).

1.5. Das razões para se alterar a decisão singular.

O representante do Fisco, as fls. 138 a 139, em manifestação à decisão prolatada em 1ª instância, assevera que:

"7. O que nos chama a atenção é que ao se verificar os documentos das fls. 21, 25 (recibos) e 29, 33, 37 (duplicatas); percebe-se que os recibos sugerem o pagamento em dinheiro, em espécie. O que não é comum, uma pessoa sair portando valores como estes de mais de R\$ 6.000,00 e 8.000,00, devido ao risco de furto ou assalto. Também não temos como aferir que a pessoa que os tenha assinado em nome da Norteplus tivesse poderes para tais. Esses supostos recibos podem ter sido forjados a qualquer tempo. No tocante as duplicatas mercantis, percebe-se que nas 2 primeiras - fls. 29 e 33 propositalmente foi apagada ou omitida a identificação do beneficiário, mas percebe-se que que comparando-se os números do cedente/beneficiário, estes não batem com os dados da fl. 37 onde há a identificação inequívoca da Norteplus."

Por considerar que o único documento fiscal em que há regularidade fiscal e comprovação de pagamento em conta da outra parte do negócio é a NF-e 211, solicita que o auto de infração seja considerado parcialmente procedente.

1.6. Da conclusão.

O processo, conforme exposto, estava eivado de suspeitas; umas levaram à autuação, outras buscam sustentar a manutenção parcial do auto de infração.

Falou-se, por exemplo, consoante tratado:



a) que a empresa Norteplus Comércio e Representação Eireli EPP (que emitiu as notas fiscais abrangidas pela autuação) não existiu fisicamente;

b) que essa mesma empresa não apresentou aquisição de mercadorias em valores que justificassem o total de vendas ao sujeito passivo;

c) que os documentos apresentados pela recorrida, que visam comprovar o pagamento da aquisições efetuadas junto à Norteplus Comércio e Representação Eireli EPP, carecem de legitimidade e que, alguns podem, inclusive, ter sido forjados.

Mas não são a suspeitas que devem, senhores julgadores, conduzir nosso votos, são as certezas. E quais tenho, diante de tudo que foi exposto?

1ª. De que a empresa Norteplus Comércio e Representação Eireli EPP (emissora das notas fiscais citadas na peça básica), ainda que tenha deixado de exercer suas atividades no endereço indicado em sua FAC, vendeu ao autuado, ao menos em relação às operações tratadas neste PAT, mercadorias que efetivamente comprou, segundo o banco de notas fiscais eletrônicas (como apontado no julgamento singular), desconstituindo a presunção do autuante:

"(...) foi realizada uma consulta ao banco de notas fiscais eletrônicas, nela foi constatado que a Norteplus empresa que realizou a venda, apesar de não ter apresentado aquisição de mercadorias em valores que justifiquem o total de vendas realizadas, no período da aquisição feita pela autuada, a Norteplus adquiriu o produto (desodorante Nivea, Dove e Rexona) objeto da venda, resultado que, pelo menos em parte, modifica a conclusão a que chegou a Autoridade Fiscal.

Dessa forma, consoante as provas juntadas pela defesa (escrita fiscal) combinado com o resultado da pesquisa realizada no Banco da Nfe, a presunção a que chegou o Fiscal restou-se desconstituída."

2ª. De que não há provas inequívocas de que os documentos apresentados pelo sujeito passivo sejam inidôneos; há apenas ilações e suspeitas.

3ª. De que foram apresentadas outras evidências pela autuada, que não foram contestadas nem, sequer, analisadas pelo fisco estadual. Me refiro especificamente à tabela de fis. 122 a 128, onde a autuada correlaciona algumas das notas fiscais de entrada abrangidas pela autuação a cupons fiscais emitidos por ela, na tentativa clara de comprovar que as compras foram reais; porque se assim não fosse, não haveria a revenda dessas mercadorias.

Diante de tais certezas, resta concluir que a decisão primeira instância, em razão da desconstituição da presunção que levou à autuação, deve, a despeito das alegações apresentadas pelo representante da Fazenda Pública estadual, ser integralmente mantida.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 148

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

2. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo, com isso, pelas razões apresentadas, a decisão proferida em 1ª Instância, que declarou improcedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 09/05/2022


Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE Cad. 
Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20173000400089
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 030/2019
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RODRIGUES COM. DE GÊN. ALIMENTÍCIOS LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 218/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 133/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS E MULTA – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – INOCORRÊNCIA. O sujeito passivo, segundo consta da peça básica, se apropriou de crédito fiscal destacado em notas fiscais consideradas inidôneas, por terem sido emitidas por empresa que não existia fisicamente e não apresentava aquisição de mercadorias em valores que justificassem o total de vendas ao sujeito passivo. Todavia, conforme consulta ao banco de notas fiscais eletrônicas, procedida pelo julgador singular, foi constatado que, no período da aquisição feita pelo sujeito passivo, a fornecedora havia promovido compras compatíveis com as vendas realizadas ao autuado, desconstituindo, assim, a presunção a que chegou o autuante. Houve entrada e saída dos produtos adquiridos, com apuração do ICMS devido. Ante a ausência de provas capazes de macular a decisão singular, deve ela, em sua integralidade, ser mantida. Mantida da decisão *a quo*, que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo. Julgador Amarildo Ibiapina Alvarenga impedido.

TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator